



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901295/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.745 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SAPORE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório, datado de 18/02/2009, em que não se homologara a compensação de crédito de Cofins não cumulativa em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido utilizado na quitação de outro débito da titularidade do mesmo contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação integral da compensação declarada e protestou pela juntada posterior de provas, alegando o seguinte:

a) efetuara pagamento indevido de Cofins do período de apuração de dezembro/2005, código de receita 5856, em montante suficiente para a compensação declarada, tendo toda a controvérsia sido gerada em razão da ocorrência de erros nas declarações (DCTF e Dacon), posteriormente retificadas;

b) no início do ano de 2006, observara que não havia sido realizada a devida apropriação de créditos da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins (códigos de receita 6912 e 5856) em decorrência de aquisições de insumos realizadas em 2005;

c) impossibilidade de constituição de crédito tributário por erro de declaração, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e de Tribunais Regionais Federais.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias (i) da Declaração de Compensação (fls. 60 a 65), (ii) da DCTF original (fls. 67 a 76), (iii) de comprovantes de arrecadação (fl. 79), (iv) de planilhas por ele elaboradas (fls. 82 a 91), (v) dos Dacons retificadores (fls. 93 a 128), (vi) das DCTFs retificadas em 20/03/2009 (fls. 130 a 183) e (vii) das Declarações de Compensação retificadas em 31/03/2009 (fls. 185 a 249).

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merecem registro os seguintes apontamentos do julgador de primeira instância:

1) conforme planilha apresentada pelo então Manifestante, ele tratara conjuntamente os regimes de apuração cumulativo e não cumulativo das contribuições, decorrendo dessa sistemática o crédito pleiteado;

2) na própria apuração demonstrada pelo contribuinte, revelou-se que no mês de dezembro/2005, no âmbito do regime não cumulativo, existira saldo de pagamento a maior, mas em montante inferior ao pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014 (fl. 261), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/10/2014 (fl. 264), (i) requereu o reconhecimento

do crédito pleiteado, (ii) protestou pela juntada posterior de documentos e (iii) solicitou o envio das intimações ao endereço da advogada, sendo acrescidos os seguintes argumentos:

a) quando da apuração do valor devido a título de Cofins não cumulativa para o período de dezembro de 2005, equivocara-se em relação à existência de créditos apurados na sistemática não cumulativa da contribuição, incorrendo assim em apuração indevida;

b) com o recálculo dos valores devidos de Cofins ao longo do ano-calendário 2005, identificaram-se, em vários meses do ano, recolhimentos a maior da contribuição, tendo sido constatados pagamentos superiores aos devidos no regime da não cumulatividade (códigos de receita 6912 e 5856), decorrendo dessa situação a compensação declarada;

c) a repartição de origem se equivocara ao concluir que o pagamento informado, no montante de R\$ 1.034.712,56, já havia sido utilizado na quitação da Cofins devida em dezembro de 2005, pois, após a revisão das apurações, constatou-se que o valor da contribuição não cumulativa devida no período era, em verdade, de R\$ 807.009,58;

d) a DRJ deveria ter determinado a realização de diligência ao invés de simplesmente alegar insuficiência de provas;

e) parte das compensações do crédito apurado em dezembro de 2005 já havia sido homologada, sendo que o restante do débito da Cofins fora confessado, podendo ser cobrado por meios próprios, sem afetar o fato sob análise nestes autos;

f) a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2005 regularizou a situação, devendo ser ela acolhida para fins de constituição e quitação do crédito tributário respectivo;

g) necessidade de observância dos princípios da verdade material e da boa-fé do contribuinte, em face da ocorrência de erro de preenchimento das declarações.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente carrou aos autos cópias (i) de parte da DIPJ de 2006, (ii) de planilhas, (iii) de informações relativas a homologações ocorridas em outros processos e (iv) da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, o Recorrente apura as contribuições PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, tendo pleiteado, nestes autos, o reconhecimento de crédito da Cofins em relação ao pagamento da contribuição não cumulativa (código de receita 5856), relativo ao período de apuração dezembro de 2005, decorrente da apuração de créditos da não

cumulatividade referentes a aquisições de insumos que não haviam sido considerados na apuração original.

Conforme consta do despacho decisório (fl. 2), na Declaração de Compensação, o Recorrente informara que o crédito era relativo à Cofins não cumulativa devida em dezembro de 2005, cujo valor correspondia exatamente àquele informado na DCTF original e no DARF, não tendo havido até então qualquer informação acerca da apuração de créditos não cumulativos decorrentes da aquisição de insumos.

Somente após a ciência do despacho decisório que o Recorrente procedeu à retificação dos Dacons e das DCTFs, quando se apurou que o débito da Cofins não cumulativa de dezembro de 2005 era menor que o originalmente calculado e que havia créditos do regime não cumulativo que não haviam sido anteriormente considerados, mudando diametralmente os fatos até então declarados pelo próprio interessado à Receita Federal.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente informou que parte do crédito sob comento havia sido reconhecido em outros processos, com a homologação das compensações respectivas, não se dando conta que, em tais processos, o crédito era de períodos de apuração distintos do presente, conforme se pode verificar da planilha então apresentada (fls. 335 a 336).

Contudo, mesmo que se superassem os equívocos originalmente cometidos pelo Recorrente, passando-se a considerar que o direito creditório decorrente da aquisição de insumos na apuração não cumulativa gera um recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, ainda assim, a presente análise não lhe beneficiaria, pois nenhum elemento probatório foi carreado aos autos que possibilitasse (i) a aferição da base de cálculo da contribuição no período, (ii) a apuração da natureza dos insumos geradores de créditos e (iii) nem a identificação do processo produtivo que viabilizasse a constatação da essencialidade dos bens e serviços adquiridos.

As meras alegações do Recorrente sem amparo em documentos comprobatórios (escrita fiscal, notas fiscais de aquisição de insumos etc.) se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004¹, aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária com base apenas em afirmativas genéricas desacompanhadas de provas.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispendo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão de origem em razão da falta de demonstração e de comprovação dos fatos alegados, o que poderia ter sido feito, repita-se, com base na escrita e nos documentos fiscais da pessoa jurídica.

Ressalte-se que apenas uma defesa genericamente construída não é hábil para comprovar o alegado, pois, conforme já dito acima, para se decidir acerca da efetiva existência do créditos da Cofins, torna-se necessário conhecer as bases de cálculo, as aquisições de insumos e a natureza dos bens e serviços adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, com base em documentação comprobatória hábil a tal mister.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, como defende o Recorrente, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, cujos documentos necessários a tal medida se encontram, ou deveriam se encontrar, sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, com a realização de diligência, precipuamente se se considerar que ele já havia sido alertado pela DRJ acerca dessa questão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis